



## TERMO DE REVOGAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE-010/2024

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO E CORRELATO, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DO MUNICÍPIO DE IRACEMA.

**ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS:** SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO; SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; SECRETARIA DE SAÚDE; SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL; SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS; SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA; DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO.

**OS GESTORES INFRA-ASSINADOS DO MUNICÍPIO DE IRACEMA**, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto do Art. 71, II da lei Federal N.º 14.133/2021, e:

**CONSIDERANDO** que foi detectado, quando do curso do procedimento, que o objeto pleiteado, na forma inicialmente mencionada, não alcançará os interesses, objetivos e demandas usuais prospectados pela Administração Municipal, haja vista a necessidade do emprego de replanilhamento, alteração das especificações, alteração dos requisitos de habilitação dos interessados;

**CONSIDERANDO** que a lei Federal n.º 14.133 de 1º de abril de 2021 - Nova lei de Licitações, exige da Administração municipal grandes desafios e necessidades no que tange ao acompanhamento e melhor instrução dos procedimentos de contratação;

**CONSIDERANDO** que a tramitação do presente procedimento administrativo, na fase atual, não alcançou ainda, o seu fim almejado, não havendo um resultado útil ao processo, o que por conseguinte não implica no direito adquirido a quaisquer dos interessados;

**CONSIDERANDO**, a conveniência e oportunidade da Administração na revogação deste procedimento;

**CONSIDERANDO** que a administração pública como um todo, em especial o Município de Iracema busca atingir o princípio da legalidade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade;

### RESOLVE:

**REVOGAR** o Pregão Eletrônico N.º PE-010/2024 nos termos do art. 71, II da Lei n.º 14.133/2021, alterada e consolidada, *in verbis*:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:





(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula n.º 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto à realização de tal procedimento, decide-se por REVOGAR o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressaltam a aplicação do instituto da revogação, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame" (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Deste modo, depreende-se que o contraditório e ampla defesa previstos no art. 165, da Lei Federal n.º 14.133/2021, deverá ser concedido apenas se a licitação tiver sido





concluída com a adjudicação do objeto, com a abertura do prazo recursal previsto no mesmo artigo mesmo diploma, o que caso concreto não ocorreu.

Publique-se. Cumpra-se.

Encaminhe-se o presente termo de revogação à Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e Equipe de apoio para anexar ao processo, bem como tomar as providências legais cabíveis.

Providências necessárias.

Iracema, 07 de junho de 2024.

| GESTOR  | ASSINATURA |
|---|------------|
| FRANCISCA EDNA DE QUEIROZ FERREIRA<br>SECRETÁRIA DE CULTURA E TURISMO     |            |
| JAKSON BARBOSA GAMA<br>SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO                             |            |
| LEONARDO RAFAEL DE CARVALHO CELESTINO<br>SECRETÁRIO DE SAÚDE              |            |
| AMANDA HOLANDA BESSA MOURA<br>SECRETÁRIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL |            |
| ANTONIO FLAVIO ALMEIDA MAIA<br>SECRETARIA DE AGRIC. PEC. E REC. HÍDRICOS  |            |
| FRANCISCO SOLON MAGALHÃES<br>SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA                 |            |
| FRANCISCO CÉSAR XAVIER DE QUEIROZ<br>DIRETOR DO DEMUTRAN                  |            |

